

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IRC

Artigo: Art.º 43.º

Assunto: Enquadramento dos Vales Sociais

Processo: 2018 000508, sancionado por Despacho, de 29 de junho de 2018, da Subdiretora-Geral do IR

- Conteúdo:
1. Está em causa uma empresa que pretende implementar um pacote de medidas de apoio social a todos os colaboradores, designadamente “Tickets Infância e Tickets Ensino e/ou Care”. Pretende saber qual o respetivo enquadramento fiscal.
 2. O Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 82-E/2014 de 31 de dezembro, estabelece as condições de emissão e atribuição, com carácter geral, dos denominados **Vales Sociais** e aplica-se às entregas pecuniárias efetuadas pelas entidades empregadoras às entidades emissoras, para a criação de fundos destinados à emissão de Vales Sociais a serem utilizados junto das entidades aderentes.
 3. Nos termos do n.º 2 do art.º 1.º daquele Decreto-Lei, na redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, os denominados Vales Sociais têm por fim proporcionar, através da constituição de fundos, o apoio das entidades empregadoras aos seus trabalhadores que tenham a cargo filhos ou equiparados nas seguintes idades:
 - a) Com idade inferior a sete anos - vales infância;
 - b) Com idade compreendida entre os sete e os 25 anos - vales educação.
 4. Consideram-se Vales Sociais nos termos do n.º 1, do art.º 3.º do referido Decreto-Lei, os títulos que incorporem o direito à prestação de serviços de educação e de apoio à família com filhos ou equiparados, bem como à aquisição de manuais e livros escolares, cujas idades se enquadram nos escalões referidos no n.º 2 do art.º 1.º, dos trabalhadores por conta de outrem.
 5. Dispõe ainda o n.º 1 do art.º 10.º do referido Decreto-Lei, que os encargos suportados pelas entidades empregadoras com o pagamento daqueles Vales Sociais são considerados gastos do período, nos termos do n.º 9 do art.º 43.º do CIRC, o qual, por sua vez dispõe que “*Os gastos referidos no n.º 1, quando respeitem a creches, lactários e jardins-de-infância em benefício do pessoal da empresa, seus familiares ou outros são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 140%.*”, ou seja, beneficiam de uma

majoração de 40%.

6. Quantos aos Tickets Infância (**Vales Infância**), pese embora a entidade refira que os mesmos serão atribuídos a todos os colaboradores, desde que elegíveis, isto é, desde que tenham a cargo filhos ou equipados com idade inferior a sete anos, indica que, relativamente aos montantes a atribuir a cada colaborador, o valor não será necessariamente o mesmo, dado que pretende fazê-lo depender de determinados critérios, designadamente *“por métricas internas com base em funções, antiguidade e o atingimento de objetivos”*.
7. Com o sistema dos Vales Sociais pretendeu-se apoiar a continuidade do acesso ao benefício de natureza fiscal, relativamente ao contributo das empresas no esforço financeiro desenvolvido pelos trabalhadores com a educação dos seus filhos, em condições semelhantes às existentes caso estivessemos perante a gestão direta pelas empresas dos equipamentos sociais de apoio aos trabalhadores, condições essas que se encontram previstas no n.º 1 do art.º 43.º do CIRC. Deste modo, a sua atribuição tem que ter carácter geral, isto é, devem ser atribuídos a todos os trabalhadores em condições idênticas, não podendo a sua atribuição estar sujeita a outras condições adicionais impostas pela entidade empregadora, que não sejam as previstas no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro. De facto, o conceito de *“carácter geral”* deve ser o mesmo quer para efeitos de IRS e do disposto no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, quer para efeitos de IRC.
8. No caso concreto, a atribuição dos Vales Infância nos moldes indicados não cumpre as condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, porquanto a sua atribuição está sujeita a outras condições adicionais impostas pela entidade empregadora, que não são as previstas no aludido decreto-lei, condições essas (*“métricas internas com base em funções, antiguidade e atingimento de objetivos”*) que remetem para o conceito de remunerações acessórias, auferidas devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e, como tal, para a consideração dos montantes dos referidos “tickets” como rendimentos do trabalho dependente
9. De facto, a atribuição dos mesmos configura um rendimento de trabalho dependente enquadrável na alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º do CIRS, a qual refere que se consideram ainda rendimentos de trabalho dependente *“... as remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica.”*, conjugada com o n.º 11 do mesmo artigo, que refere *“(...) consideram-se rendimentos do trabalho do sujeito passivo os benefícios ou regalias*

atribuídos pela respetiva entidade empregadora a qualquer pessoa do seu agregado familiar (...)”.

10. Refira-se ainda que, conforme estipula o n.º 3 do art.º 9.º do mesmo Diploma, a atribuição dos Vales Sociais (Vales Infância e Vales Educação) não pode constituir uma substituição, ainda que parcial, da retribuição laboral devida ao trabalhador.
11. Uma vez que as verbas a atribuir a este título revestem a natureza de rendimento do trabalho dependente, nos termos da alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS, para efeitos de IRC são considerados como gastos nos termos do art.º 23.º do respetivo diploma.
12. Quanto aos Ticket Ensino (**Vales Educação**) os mesmos revestem a natureza de rendimentos de trabalho dependente na totalidade, face às alterações introduzidas pela Lei do Orçamento de Estado para 2018.
13. De facto a Lei do Orçamento de Estado para 2018 procedeu à alteração da alínea b) do n.º 1 do art.º 2.º A do CIRS, eliminando a exclusão de tributação relativa aos Vales Educação até ao limite anual de 1.100 euros por dependente com idade compreendida entre os 7 e os 25 anos (que vigorou entre 2015 e 2017), pelo que, a partir de 01-01-2018, a totalidade dos montantes atribuídos aos colaboradores em Vales Educação, reveste a natureza de rendimentos de trabalho dependente na esfera do trabalhador, nos termos da citada alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS..
14. Acresce ainda que, de acordo com os critérios elencados pela entidade para a sua atribuição (*“métricas internas com base em funções, antiguidade e atingimento de objetivos”*), à semelhança do já referido quanto aos Vales Infância, não cumpre as condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 26/99, porquanto, tratando-se de uma medida de cariz social, a sua atribuição terá que ter carácter geral, isto é, deverão ser atribuídos a todos os trabalhadores em condições idênticas, não podendo a sua atribuição estar sujeita a outras condições adicionais impostas pela entidade empregadora, que não sejam as previstas no aludido Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro.
15. De qualquer modo, considerando-se os “Tickets Ensino” atribuídos como rendimentos do trabalho dependente, o gasto respetivo é aceite na esfera da entidade empregadora, nos termos do art.º 23.º do CIRC.
16. Quanto aos **“Ticket Care”** os mesmos não se encontram previstos no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, ao contrário do que sucede com os Vales Infância e Vales Educação. Acresce que, nos termos em que a entidade equaciona a sua atribuição

(“*métricas internas com base em funções, antiguidade e atingimento de objetivos*”), os mesmos configuram um rendimento de trabalho dependente, enquadrável na alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º do CIRS, pelo que, também para efeitos de IRC, poderão ser considerados gastos nos termos do art.º 23.º do respetivo diploma.